

Registro: 2012.0000560726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003407-89.2008.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SANDRA MARIA MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REAL EXPRESSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Júlio Vidal relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 1ª Vara Cível

Processo n°: 533.01.2008.003407-3

Apelante: SANDRA MARIA MAGALHÃES

Apelada: REAL EXPRESSO LTDA.

VOTO N.º 19.973

Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Provas oral e documental que comprovam ter o atropelamento ocorrido nos limites do leito carroçável. Sinistro ocorrido em local inadequado para circulação de pessoas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada por SANDRA MARIA MAGALHÃES em face de REAL EXPRESSO LTDA. e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Houve duas sentenças proferidas.

A primeira, prolatada antes da instrução processual e transitada em julgado, reconheceu a ilegitimidade do órgão estadual para figurar no polo passivo da ação e julgou o processo parcialmente extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 268).

Prosseguindo a lide em face apenas da empresa transportadora, adveio a segunda sentença, a qual é objeto do presente recurso e que julgou improcedente a ação, carreando à vencida o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 372/374)

Inconformada, apela a autora (fls. 380/386), invocando matéria preliminar de ausência de representação processual e pugnando pela aplicação dos efeitos da revelia, diante da apresentação de resposta por advogado que, no seu entender, não possuía poderes a tanto. No mérito, sustenta que a culpa pelo



atropelamento e morte de seu filho deve ser atribuída à ré, pois a prova dos autos demonstrou que não houve frenagem do veículo e o local era dotado de boa visibilidade, de modo que, a seu ver, restou configurada a falta de atenção do preposto da transportadora. Afirma que o depoimento do motorista da empresa não pode ser considerado, testemunha porquanto era interessante à esquivar-se responsabilidade. Pressupõe que o veículo da ré atropelou seu filho no espaço existente entre a faixa de rolamento e as defensas laterais, o que comprova a imperícia do motorista, o qual dirigira fora do leito carroçável. Na circunstância de não ter o preposto da ré identificado contra o que colidira, aponta vez mais desatenção do condutor do veículo atropelante. Insiste também na imprudência do atropelador que não teria reduzido a velocidade ao se aproximar de local que estava em obras. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 37, §6°, da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil, e bate-se pela procedência da ação.

Anota-se que o recurso é tempestivo e dispensado do preparo, foi recebido, regularmente processado e contrariado (fls. 394/403).

É o relatório.

Rejeita-se, por primeiro, a matéria preliminar de defeito de representação processual aventada pela autora em apelo.

Com efeito, não há que se falar em ausência de representação e aplicação dos efeitos da revelia, se a empresa-ré juntou aos autos cópias autenticadas do contrato social e de procuração, onde outorga poderes expressos ao advogado subscritor da contestação (fls. 113).

Não há, pois, qualquer irregularidade e, mesmo que houvesse, a nulidade não haveria de ser declarada sem prévia oportunização de prazo razoável para sanar o defeito (artigo 13 do Código de Processo Civil).

Superada a preliminar e embora sensibilizado com a dor experimentada pela autora que advém da prematura perda de filho jovem em acidente fatal de trânsito, tem-se que o apelo não comporta provimento.

Com efeito, conquanto inaplicável o artigo 37, §6°, da Constituição Federal, à hipótese vertente, posto que a empresa-ré não se trata de ente público, seria caso, em tese, de se reconhecer a responsabilidade civil objetiva arrimada no artigo 932, inciso III, do Código Civil.



Seria, não fosse a demonstração de que o atropelamento ocorrera por culpa exclusiva da vítima.

Assim é que a testemunha Eduardo Teixeira Melico, policial militar que atendera a ocorrência, relatou em juízo que o filho da autora/apelante caminhava praticamente sobre a faixa de rolamento da rodovia em razão de ali não haver acostamento (fls. 348).

O croqui de fls. 39, aliás, aponta que o atropelamento ocorrera na faixa limítrofe do leito carroçável, o que reforça o convencimento de que o filho da autora fora o único responsável pela sua própria sina.

Diante de tal circunstância somada ao fato de que a estreita faixa contígua às defensas não era um local adequado para circulação de pedestres (fls. 29), tem-se por configurada a culpa exclusiva da vítima, que afasta o dever de indenizar.

Sem que se possa alegar que a ausência de marcas de frenagem possa ser indicativa de desatenção por parte do condutor do veículo, posto que o local do atropelamento se trata de pista com derivação à direita e, naquele ponto, não era previsível a presença de transeuntes, máxime porque não havia acostamento naquele trecho da rodovia em função das obras que estavam sendo realizadas.

Convém ressaltar que não há prova de que o veículo atropelador tenha efetivamente transitado naquela estreita faixa existente entre a pista e as defensas laterais, mas apenas indícios de que a vítima teria inclinado seu corpo à frente do ônibus, de modo que fica afastada até mesmo eventual alegação de concorrência de culpa do preposto da ré.

O excerto extraído do laudo pericial - no intuito de inculcar no julgador a ideia de que o motorista da ré não identificou contra o que colidira - não ganha contornos relevantes, porquanto referido condutor, quando indagado pelo policial militar no local dos fatos, reportou a mesma versão que oferecera quando ouvido na delegacia (fls. 24), ou seja, de que o acidente decorrera da entrada abrupta da vítima à dianteira do veículo (fls. 19).

A malsinada imprudência pela não redução da velocidade no sítio dos acontecimentos também não se cogita.

Posto que o veículo trafegava dentro do limite de velocidade estabelecido para o local, não sendo exigível que se



condutor reduzisse ainda mais a aceleração, eis que as próprias placas afixadas naquele trecho de obra sinalizavam uma limitação em 80 km/h.

Diante de tais circunstâncias, impositiva a manutenção da r. sentença hostilizada por suas próprias e judiciosas razões, restando desprovido o apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Júlio Vidal Relator